



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO: 080/2016 - PMA/GP.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DO PREFEITO - GP.**

**INTERESSADO: SENA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EPP.**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES.**

**Parecer n° 482/2016-PROGE**

Ananindeua (PA), 18/07/2016.

**EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO PELO  
GABINETE DO PREFEITO. CARONA. LEGALIDADE.**

Sr. Procurador Geral,

Trata-se de manifestação sobre a possibilidade sobre a possibilidade do Gabinete do Prefeito aderir à ata de registro de preços SRP.2015.005.SEMCAT.PMA efetivada dentro da administração pública municipal, para aquisição de materiais de consumo - ÁGUA MINERAL SEM GÁS - envasada em garrafão POLICARBONATO, liso, transparente, capacidade para acondicionamento de 20 litros, lacrados, dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com marca procedência e validade impressas na embalagem do produto.

Nesse passo temos que, a adesão à ata de registro de preços tem como fundamento as vantagens em razão da eficiência, princípio da Administração Pública, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, assim como na celeridade e economicidade do pleito, por certo que utilizando a adesão não se fará necessário movimentar a pesada máquina administrativa integralmente, pois se aproveitará o preço alcançado no registro de preços, obedecendo fielmente as normas estatuídas na Lei 8666/93 e regulamentações específicas.

Com efeito, o Gabinete do Prefeito possui a legitimidade necessária para a solicitação da adesão, pois é órgão integrante da Administração Municipal.

**I - DO ORDENAMENTO LEGAL.**

O sistema de registro de preços possui sua definição normativa no Decreto n° 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços (SRP), relativos à prestação de serviços de aquisição de bens, destinado a contratações futuras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA GERAL**

O art. 22 do referido decreto possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preços de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando assim, a figura do “carona”. A adesão à ata de registro de preços é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse, vejamos:

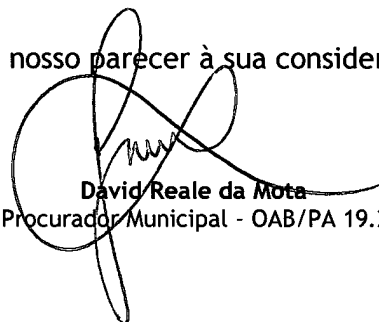
*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

Ressalte-se por oportuno que constam no instrumento convocatório, todas as formalidades concernentes à possibilidade de adesão à ata em comento, conforme determinação do § 4º do citado Decreto, ressaltamos ainda que a Ata encontra-se em plena vigência, pois foi assinada no dia 24 de novembro de 2015, não existindo portanto impeditivos legais para que se realize a adesão pretendida.

**II - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, entendemos que não existem impeditivos legais para a efetivação da adesão à ata de registro de preços SRP.2015.005.SEMCAT.PMA originária da Secretaria Municipal Cidadania Assistência Social e Trabalho, gerenciada por esta Procuradoria Geral, conforme solicitado no Memo. nº038/2016 - GP, por encontrar-se dentro de sua validade, e estarem sendo respeitados os requisitos constantes na lei 8666/93, no decreto municipal nº 11.698/09 e no decreto federal nº 7.892/13, assim como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo como principal escopo o princípio constitucional da eficiência.

É o nosso parecer à sua consideração superior.



**David Reale da Mota**  
Procurador Municipal - OAB/PA 19.206